

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 20/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o §3º ao artigo 181 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O artigo 181 da Resolução 322/07 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, fica acrescido do §3º, com esta redação: “§3º *No início da primeira sessão de cada mês e no início de todas as audiências coletivas da Câmara Municipal de Sorocaba, o Hino Nacional será cantado pelos Vereadores, autoridades e público presente*” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*

Encontramos no RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.*

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.*

A ementa e o art. 1º do presente Projeto de Resolução acrescentam o §3º ao art. 181, porém já existe o referido parágrafo, introduzido pela Resolução nº 351, de 08 de abril de 2010. Desta sorte, solicitamos que sejam feitas as devidas correções, uma vez que houve alteração e não acréscimo.

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de nove vereadores.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica